

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte inciso ao Art. 46, do PL 5.807/13:

"Art. 46.

.....

Inc. -- cujos trabalhos de lavra não tenham sido iniciados no prazo de sessenta dias da promulgação desta lei."

Justificação

A adição que ora se recomenda objetiva igualar a proteção dos mineradores em fase de lavra aos que ainda têm seus projetos em fase de pesquisa, quando o próprio PL previu a possibilidade de início dos trabalhos no prazo de 60 dias após a promulgação da lei. Além disso, questões relativas à comprovação tornariam inviável a aplicação na forma proposta. A proposta formulada torna a operacionalização muito mais objetiva e clara, evitando questionamentos e constituindo medida de equidade.

E2EDAA0900

E2EDAA0900

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

E2EDAA0900

E2EDAA0900